



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
PARAÍBA**

Inquérito Policial n. 073/2017
(em apenso: Inquérito Civil n. 1.24.003.000088/2015-37)

Referência:
Ação Cautelar Cível n. 0800380-41.2017.4.05.8205 (Produção Antecipada de Provas)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Patos – PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República e no art. 17 da Lei n. 8.429/92, com fulcro nos procedimentos epigrafados, vem oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de

1. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, brasileiro, casado, Deputado Estadual, ex-prefeito de Patos/PB, [REDACTED], com endereço [REDACTED] com endereço profissional da [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

2. **FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, brasileira, ex-prefeita do Município de Patos, nascida em [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

3. **AFRÂNIO GONDIM JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, CPF n.

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

4. **AMÍLCAR SOARES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, contador, portador do [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

1. Dos Fatos

1.1. Do Convênio e da Contratação Pública

Os atos de investigação que subsidiaram a presente denúncia foram desencadeados a partir de representação feita por populares ao Ministério Público da Paraíba, em 13 de agosto de 2013, noticiando que suas casas não haviam foram construídas pela Prefeitura de Patos, embora anunciadas desde 2012 (fl. 15/16, Vol. I do IPL n. 73/2017).

Tais obras eram o objeto do **Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176)**, firmado entre o Município de Patos e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em 31 de dezembro de 2008, na gestão do ex-Prefeito **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho** (mandato: 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2012). A avença tinha por objeto a reconstrução de 386 unidades habitacionais e a restauração de outras 169 unidades, como profilaxia para combate da doença de chagas².

¹ Coordenadas: Latitude: 7° 2'41.18"S, Longitude: 37°17'11.64"O.

² Os documentos da celebração do convênio e suas subseqüentes prorrogações encontram-se no apenso I, volume VI, do IPL n. 73/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Para tanto, o Município de Patos deveria arcar com R\$ 842.457,85 a título de contrapartida³ e a FUNASA liberou R\$ 15.999.962,10, em recursos federais, nas seguintes datas e valores:

Data	Código do Documento	Valor do Documento
24/05/2012	255000362112012OB803767	4.799.988,63
05/06/2013	255000362112013OB802607	3.199.992,42
02/05/2014	255000362112014OB801700	3.199.992,42
26/03/2015	255000362112015OB801142	4.799.988,63

Ver-se, pelas datas dos repasses da FUNASA, que, embora assinado e com execução iniciada na gestão do ex-Prefeito **Nabor Wanderley**, o Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) teve a execução estendida durante o mandato de **Francisca Gomes Araújo Motta** (mandato: 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016⁴).

Para a execução da obra, o Município de Patos deflagrou a **Concorrência n. 03/2012**, homologada em 20 de junho de 2012 por **Nabor Wanderley**, sagrando-se vencedora a empresa *Gondim & Rego* (CNPJ n. 02349756000176), pertencente a **Afrânio Gondim Júnior**.

Os pagamentos foram realizados por transferência entre contas bancárias da prefeitura e da empresa, em transações realizadas diretamente pelos prefeitos **Nabor Wanderley** e **Francisca Motta**⁵, após medições realizadas pelo engenheiro fiscal da prefeitura, **Amílcar Soares da Silva**⁶, profissional este que também “atesta a veracidade

³ Do qual o Município apenas fez o depósito de R\$ 340.150,64 (fl. 230, volume II, do IPL n. 73/2017).

⁴ Embora formalmente o mandato de Francisca Mota terminasse em 31 de dezembro de 2016, a gestora foi afastada do cargo em setembro de 2016, em decorrência da ordem proferida pelo Tribunal Regional Federal no processo n. 0000954-11.2016.4.05.0000, no curso da chamada “Operação Veiculação” (2016). Tal afastamento não teve, todavia, nenhuma influência sobre os crimes aqui denunciados, em virtude de os pagamentos terem ocorrido até maio de 2016.

⁵ Nesse sentido, os documentos de fl. 63, 65, 68, 70, 73, 75, 78, 81, 83, 157, 185, 186, 188, 189, 221, 222 e 225 do apenso I, volume V, do IPL n. 73/2017. Ademais, neste mesmo apenso I, volume V do IPL n. 73/2017, existem diversos documentos bancários de saldo e extrato das contas do convênio assinados eletronicamente pelos próprios prefeitos, indicando que eles mesmos realizavam as transações financeiras, ainda que, em alguns casos, o gestor assinou em conjunto com secretário (Eisenhower Alves de Brito Segundo) ou chefe de gabinete (Ilana Araújo Motta). Exemplificadamente, tomem-se os documentos de fls. 18 a 63 do apenso I, volume V, do IPL n. 73/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

da despesa e a execução do serviço” nas notas fiscais⁷. Tais fatos são extraídos dos documentos de prestação de contas do referido convênio, encaminhados ao MPF pela FUNASA e juntados no Apenso I, Volume V do IPL n. 73/2017.

O referido contrato administrativo foi rescindido supostamente a pedido da *Gondim & Rego* em 08 agosto de 2016, mas, em verdade, decorreu da suspensão das atividades empresariais da pessoa jurídica por decisão do Juiz Federal da 8ª Vara Federal em 28 de junho de 2016, nos autos do processo n. 0800211-97.2016.4.05.8202, no curso da chamada “Operação Andaime”. De fato, desde meados de 2015, a empresa *Gondim & Rego* e **Afrânio Gondim** estavam no centro de diversas ações judiciais movidas no curso da “Operação Andaime”⁸ – em *modus operandi* que remete aos crimes presentemente denunciados⁹.

A gestão do Município de Patos assumida em 01 de janeiro de 2017 informou à FUNASA que não possuía interesse em continuar as obras do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) porque os recursos disponíveis não mais seriam suficientes para a sua conclusão (fl. 77, apenso III, volume I, do IPL n. 73/2017).

A investigação se desenvolveu inicialmente no Inquérito Civil n. 1.24.003.000088/2015-37 e, posteriormente, no Inquérito Policial n. 073/2017, no qual

⁶ Embora existam documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de outros dois engenheiros (Paulo Afonso de Pinho Rego, fl. 89, e Lélis Antônio Trindade Bezerra, fl. 90), além da ART de Amílcar Soares da Silva (fl. 88 do apenso I, volume V, do IPL n. 73/2017), todos os documentos de engenharia desse convênio foram assinados por este último engenheiro. Nesse sentido, os documentos de fl. 161 a 182, 195 a 219 do apenso I, volume V, do IPL n. 73/2017.

⁷ Nesse sentido, os documentos de fl. 55 a 60, 160 do apenso I, volume V, do IPL n. 73/2017.

⁸ Tais como: Ação Cautelar Penal n. 0000346-16.2014.4.05.8202 (Interceptação Telefônica); Ação Cautelar Penal n. 000297-38.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais); Ação Cautelar Penal n. 000296-53.2015.4.05.8202 (Busca e Apreensão); Ação Cautelar Penal n. 000301-75.2015.4.05.8202 (Sequestro de Bens); Ação Penal n. 000434-20.2015.4.05.8202 (Organização Criminosa); Ação Penal n. 000478-39.2015.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras); ACP de Improbidade n. 0800212-82.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras); Ação Cautelar Cível n. 0800211-97.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras); Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial n. 0800211-97.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras); Ação Penal n. 0000358-59.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur); Ação Penal n. 0000450-37.2016.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus); Ação Cautelar Penal n. 0000359-44.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur); ACP de Improbidade n. 0800220-59.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus); Ação Cautelar n. 0800221-44.2016.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus); Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial n. 0800265-63.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur); Ação Cautelar Penal n. 0000797-70.2016.4.05.8202 (Medidas Pessoais); Ação Cautelar Penal n. 0000798-55.2016.4.05.8202 (Busca e Apreensão); Ação Cautelar Penal n. 0000799-40.2016.4.05.8202 (Sequestro de Bens).

⁹ Como, aliás, sugere o Relatório de Análise de Material Apreendido elaborado pela CGU para a Operação Andaime e juntado às fls. 94/97 do apenso III, volume I, do IPL n. 73/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

aquela investigação cível foi juntada. No IPL n. 073/2017 foi realizada **perícia de engenharia nas obras** do convênio federal e perícia contábil sobre a Concorrência n. 03/2012¹⁰. Posteriormente, o MPF também solicitou **perícia contábil sobre os dados financeiros** advindos do afastamento de sigilos deferida judicialmente no processo n. 0800380-41.2017.4.05.8205.

O resultado dessas perícias de engenharia e contábil da Polícia Federal subsidiam os fatos apresentados nos seguintes tópicos sobre desvio de recursos por superfaturamento (item 1.2.), desvio de recursos por ausência de lastro documental para as despesas públicas (item 1.3.) e de desvio de recurso por engenharia bancária ilícita (item 1.4.).

1.2. Do Desvio de Recursos por Superfaturamento

A perícia de engenharia da Polícia Federal, documentada no laudo n. 692/2017 (fl. 113/170, volume I do IPL n. 73/2017), consignou **sérias deficiências na identificação dos imóveis**, de modo que *“as medições em relação às casas a serem reconstruídas (386 unidades) não eram feitas por beneficiários e sim pela quantidade das casas executadas e pagas”*, ou seja, os documentos de despesas apenas constavam o número de casas que foram reconstruídas, não o nome dos beneficiários, fato que dificultou a fiscalização posterior (fl. 139, volume I do IPL n. 73/2017).

No mesmo sentido, o Município de Patos informou ao MPF que *“o que foi encontrado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Habitação, da data do dia 01/01/2017 até a presente data, foi um acervo de termos de doação de imóveis, todos empilhados em estantes de ferros, sem sequência ou qualquer controle de dados sobre os reais beneficiários dos programas habitacionais regidos por este órgão, em especial os da FUNASA”* (fl. 04/12, apenso II do IPL n. 73/2017).

¹⁰ No que diz respeito à **perícia contábil** sobre a Concorrência n. 03/2012, ela foi considerada **inconclusiva** pela ausência de documentos imprescindíveis. De fato, a licitação nunca foi encontrada na íntegra nos arquivos do Município de Patos, conforme ofício de fl. 77 do apenso III, volume I, do IPL n. 73/2017. Parte dos documentos que foram conseguidos comprovam os atos do certame até a fase de habilitação, não existindo notícia dos demais atos. A ausência da proposta da empresa vencedora, inclusive, prejudicou a perícia de engenharia realizada pela Polícia Federal, conforme consignou o perito à fl. 113 e ss. do volume principal do IPL n. 73/2017. Todavia, o Ministério Público Federal deixa de imputar crime relativo a Concorrência n. 03/2012 em atenção à análise do laudo n. 692/2017 (fl. 113 e ss. do volume principal do IPL n. 73/2017) da Polícia Federal sobre os documentos existentes e, principalmente, à análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba na Tomada de Contas n. 15838/2012, que no Acórdão AC2 TC 969/13 julgou *“regular a Concorrência Pública nº 003/2012, e o Contrato de nº 1636/2012, quanto ao aspecto formal”* (fl. 162/163, apenso III, volume I, do IPL n. 73/2017). Consigne-se que nesta Tomada de Contas n. 15838/2012 o TCE não se pronunciou sobre a execução física do convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Justamente por essa deficiência na identificação dos beneficiários, a perícia federal não conseguiu precisar os eventuais desvios de recursos nas obras de **reconstrução** de unidades habitacionais (fl. 134, Vol. I do IPL n. 73/2017).

Todavia, o resultado pericial foi preciso nas obras de **reforma** das unidades habitacionais. Das **169** reformas de unidades habitacionais previstas no plano de trabalho do convênio, os peritos federais fiscalizaram um universo amostral **53** casas identificadas como reformadas (fl. 132, Vol. I do IPL n. 73/2017).

Nessas 53 unidades habitacionais reformadas, a perícia da Polícia Federal identificou claramente **desvios de recursos públicos federais** no montante de R\$ 206.915,76 em valores históricos que remetem a março de 2012. Em valores atualizados pela SELIC até outubro de 2017, a perícia identifica desvio de R\$ 370.002,03 (fl. 139, volume I, IPL n. 73/2017). Pelo mesmo índice, esse valor atinge atualmente **R\$ 419.232,48**.

Sobre todas as constatações técnicas acima referidas, transcrevo trechos do laudo n. 692/2017, acostado às fl. 113/170 do Vol. I do IPL n. 73/2017:

IV.3. Descrição das obras examinadas

Por ocasião da vistoria realizada nas obras de reconstrução de 386 (trezentos e oitenta e seis) unidades habitacionais e restauração de 169 (cento e sessenta e nove) unidades habitacionais localizadas no município de Patos/PB, objeto do Convênio nº 0570/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e a Prefeitura Municipal de Patos/PB, foram feitas as constatações consubstanciadas nos itens a seguir:

a) De acordo com as planilhas orçamentárias contratadas, estava prevista a reconstrução de 386 (trezentos e oitenta e seis) unidades habitacionais, sendo: noventa duas (92) unidades habitacionais do tipo 01, duzentas (200) do tipo 02, cinquenta e sete (57) do tipo 03 e trinta e sete (37) do tipo 04. Além disso, estava prevista a restauração de outras cento e sessenta e nove (169) unidades habitacionais.

b) A casa do tipo 01, com área construída de 35,19m² (trinta e cinco vírgula dezenove metros quadrados), possui cozinha, varanda, área de serviço, sala de estar/jantar, banheiro e 01 (um) quarto, enquanto a casa do tipo 02, com 42,42m² (quarenta e dois vírgula quarenta e dois metros quadrados) de área, possui cozinha, varanda, área de serviço, sala de estar/jantar, banheiro e 02 (dois) quartos. Já a casa do tipo 03, com área de 49,64m² (quarenta e nove vírgula sessenta e quatro metros quadrados), possui um quarto a mais que a casa do tipo 02, ou seja, 03 (três) quartos, assim como a casa tipo 04, também com 03 (três) quartos, porém com 52,59m² (cinquenta e dois vírgula cinquenta e nove metros quadrados) de área construída.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

c) As unidades habitacionais a serem reconstruídas, objeto do convênio em tela, estavam previstas para serem construídas com paredes em alvenaria de tijolos cerâmicos, revestidas com argamassa (reboco tipo massa única), pintadas interna e externamente com cal, piso cimentado liso, cobertura em telhas cerâmicas tipo canal sobre estrutura de madeira, portas internas e externas em madeira, pintadas com esmalte sintético e janelas de ferro tipo veneziana, também pintadas com esmalte sintético. As instalações elétricas das casas populares são constituídas de quadro de medição, (02) pontos de luz com bocal e lâmpada incandescente para sala de estar, um (01) para o banheiro, um (01) para cozinha, um (01) para a varanda, um (01) para área de serviço e um (01) para cada quarto, além de 01 (uma) tomada de corrente para cada quarto, e 02 (duas) tomadas na cozinha e 02 (duas) na sala de estar. Já as instalações hidro-sanitárias são constituídas por 05 (cinco) pontos de água e 05 (cinco) pontos de esgoto, cuja alimentação é feita por uma caixa d'água de fibra de vidro com 500l (quinhentos litros) de capacidade, assentada sobre laje de concreto armado sobre o banheiro, que recebe a água bombeada de um reservatório semi-enterrado.

d) Estava prevista, ainda, para todas as residências, a execução de: fossa séptica e sumidouro, o assentamento de uma (01) pia na cozinha, um (01) tanque de lavar roupas na área de serviço, bem como um (01) lavatório, um (01) vaso sanitário e um (01) chuveiro no banheiro. Além disso, em todas as unidades habitacionais estava prevista a execução de calçada de contorno com 40cm (quarenta centímetros) de largura em todo o perímetro externo das mesmas.

e) Já em relação aos serviços de restauração de unidades habitacionais, estava prevista, em sua maioria, a execução de módulo sanitário domiciliar com tanque séptico e sumidouro, execução de calçada com 50cm de largura, além de serviços diversos tais como: substituição de portas e janelas, execução de revestimento em chapisco e reboco, execução de piso cimentado, instalação de pia de cozinha, execução de caixas de gordura e de inspeção, além de pintura nas paredes, substituição da cobertura e revisão das instalações elétricas.

f) Por ocasião da perícia constatou-se que as casas vistoriadas pelos signatários foram executadas, de maneira geral, conforme previsto. Em relação às casas reconstruídas, em algumas não foram executados os conjuntos fossa séptica/sumidouro, em especial nas casas executadas no conjunto do Alto da Tubiba, haja vista que nesta localidade foi executado um "fossão" (sistema de tratamento coletivo) para atendimento das casas, composto por uma unidade medindo 7,00m de comprimento por 3,70m de largura e outra medido 6,60m de comprimento por 5,60m de largura. Ressalta-se que em algumas casas reconstruídas foi necessário fazer uma elevação do baldrame maior que a prevista nos projetos, em função da conformação topográfica dos terrenos.

g) Já em relação às **casas restauradas** e vistoriadas pelos Peritos, constatou-se que, em pelo menos **28 (vinte e oito) unidades habitacionais, não foram executados todos os serviços previstos, variando, em cada caso, o tipo e a quantidade de serviço executado de maneira distinta da prevista**. Os valores referentes aos serviços executados encontram-se discriminados no subitem IV.5 – Custo das Obras Executadas, do presente laudo.

(...)

IV.5 – Custos das Obras Executadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Para realização da perícia nas obras objeto do Convênio nº 0570/2008, os signatários, após análise da documentação acostada aos autos e encaminhada a exame, constataram, conforme já mencionado no subitem IV.2 – Análise Documental, não ser possível afirmar com precisão qual o valor total medido e pago pela Prefeitura Municipal de Patos/PB à empresa executora das obras, tornando inviável a realização de uma análise global do superfaturamento das mesmas. Além disso, em função das características das obras, principalmente dos serviços que compõem a restauração das casas, somado ao lapso temporal decorrido entre o início da execução das obras e realização da vistoria in loco pelos Peritos, bem como ao fato de estar prevista a reconstrução de 386 unidades e a restauração de outras 169, espalhadas em 44 localidades distintas, torna-se praticamente inviável a realização de vistoria in loco de todas as unidades previstas.

Desta forma, observando as sugestões dispostas na Orientação Técnica nº 005/2011-DITEC/DPF¹¹, de 10 de outubro de 2011, bem como o teor do Relatório de Vistoria Técnica datado de 26/10/2015, emitido pela FUNASA, selecionou-se uma amostra de 96 (noventa e seis) unidades a serem reconstruídas e 53 (cinquenta e três) unidades a serem restauradas, como universo para análise das obras executadas, atendendo aos seguintes critérios: a) Foram escolhidas 25% das unidades previstas para serem reconstruídas e 31% das unidades a serem reformadas; b) Foram escolhidas localidades situadas na cidade, bem como na zona rural; c) Nas localidades em que a amostra for maior que 04 unidades, será escolhida pelo menos uma unidade de cada tipo previsto e serão distribuídas de maneira proporcional ao previsto no convênio. d) Nas amostras de cada localidade foram escolhidas unidades habitacionais que constam como concluídas, como não iniciadas e as que apresentam a ausência de alguns serviços previstos, baseado, sempre, no relatório de visita técnica mais atualizado emitido pela FUNASA.

Nestes termos, foram selecionadas 96 (noventa e seis) unidades habitacionais das 386 previstas para serem reconstruídas (...). Além disso, foram selecionadas 53 (cinquenta e três) unidades habitacionais das 169 previstas para serem restauradas, a serem vistoriadas (...).

IV.5.1- Análise do valor dos recursos aplicados nas casas reconstruídas periciadas

Com base nas observações e nas medições realizadas in loco, os Peritos procederam, para cada uma das 96 (noventa e seis) casas reconstruídas examinadas, ao levantamento de todos os quantitativos de serviços efetivamente executados, para os quais foram adotados os preços unitários que constam da planilha orçamentária apresentada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB. Por ocasião desta análise os Peritos concluíram que o valor total dos recursos efetivamente aplicado na reconstrução das 96 casas periciadas encontra-se compatível com o valor previsto para as mesmas. Apesar de em alguns casos a perícia ter constatado a execução de um baldrame das casas com dimensões superiores às previstas no projeto, houve, por outro lado, situações em que não foram executados os conjuntos fossa séptica/sumidouro de algumas unidades habitacionais, as quais tiveram seus efluentes ligados diretamente ao sistema de tratamento coletivo (“fossão”) construído no conjunto Alto da Tubiba, compensando, assim, o custo a maior verificado na execução dos baldrames.

¹¹ Dispõe sobre a padronização de procedimentos otimizados para exames em obras e serviços de engenharia de pequeno vulto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Ressalta-se que, da forma como foram realizadas as medições pela Prefeitura Municipal de Patos/PB e apresentadas à perícia, não é possível saber quanto foi pago por beneficiário, não sendo, portanto, possível comparar o custo aplicado em cada casa com o valor medido. Desta forma, a análise da perícia, em relação às casas a serem reconstruídas, se baseou no confronto entre os valores executados e previstos para cada casa, conforme mencionado no parágrafo anterior.

IV.5.2- Análise do valor dos recursos aplicados nas casas reformadas periciadas

Com base nas observações e nas medições realizadas in loco, os Peritos procederam, para cada uma das **53 (cinquenta e três) casas reformadas** examinadas, ao levantamento de todos os quantitativos de serviços efetivamente executados, para os quais foram adotados os preços unitários que constam da planilha orçamentária apresentada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB. Desta forma, foi elaborada a Tabela 04 mostrada a seguir, na qual constam os valores aplicados nas reformas de cada unidade habitacional vistoriada, bem como os valores medidos até a 17ª medição e pagos pela Prefeitura Municipal de Patos/PB para a reforma das referidas casas. **Ressalta-se que, nas ocasiões em que as casas reformadas encontravam-se fechadas ou havia dúvida por parte morador em relação aos serviços efetivamente executados, foram considerados pela perícia como executados na íntegra todos os serviços pagos até a 17ª medição.**

TABELA 04 – Confronto entre o valor apurado pela perícia e o valor medido até 17ª medição para reforma das unidades habitacionais vistoriadas

ITEM	BENEFICIÁRIO	VALOR APLICADO (R\$)	VALOR PAGO (R\$)
01	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA	3.777,29	19.759,85
02	IRIANE ALVES DA SILVA	5.485,76	17.348,23
03	MARIA JOSE SILVA SOUSA	10.772,94	16.461,2
04	MARIA APARECIDA GONÇALVES	5.324,68	15.033,07
05	INÁCIA MARIA DE HOLANDA	15.864,81	21.153,87
06	CLÉBIA OLIVEIRA DA SILVA	16.794,17	16.794,17
07	CLAUDIANA ARRUDA DA SILVA	14.859,07	16.790,84
08	LUCIANO FELIPE NERES	21.396,48	24.579,71
09	CLAUDIVALDO ARRUDA DA SILVA	12.565,02	17.335,89
10	MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA	16.585,83	16.585,83
11	EDINEIDE CAXIAS DE CARVALHO	24.504,72	24.504,72
12	MARIA APARECIDA DA SILVA	18.610,26	18.610,26
13	SEBASTIÃO PEREIRA NETO	17.473,29	17.473,29
14	MARIA DA PIEDADE DA SILVA MORAIS	20.899,80	20.899,8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

15	MARIA D'ÁGUIA VILAR	17.286,59	17.286,59
16	JOSEFA DA SILVA NUNES	0,00	0,00
17	DINALDO FRANCELINO DE MORAIS	0,00	0,00
18	JOSEFA FLOR DE ANDRADE	0,00	0,00
19	ROSINEIDE MARIA DA SILVA	0,00	0,00
20	MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA	0,00	0,00
21	DAMIANA PEREIRA DA SILVA	0,00	0,00
22	ADRIELE DA SILVA SANTOS	0,00	0,00
23	ELIANE CLAUDIA DA SILVA	0,00	0,00
24	PEDRO AMORIM BEZERRA	8.104,86	26.058,90
25	REGILENE ALVES DE SOUSA	3.820,01	24.835,56
26	INÁCIO TORRES DE SOUSA	20.774,10	20.774,10
27	DORACI HELENA DA CONCEIÇÃO	15.751,01	25.590,17
28	ROBERTA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO	23.305,93	23.305,93
29	IRENICE LUCENA CAETANDO	26.855,40	26.855,40
30	MARIANA DE LIMA BATISTA	23.487,65	20.701,06
31	SILVINO BATISTA LIMA	23.487,65	21.884,28
32	JOANA DARK ALVES LUSTOSA	22.380,19	17.817,08
33	MARIA DA GUIA ALVES	12.990,13	22.199,83
34	DOMINGOS DE JESUS MARIA DO NASCIMENTO	18.631,81	27.552,82
35	FRANCISCA SANTANA DA SILVA	18.130,50	24.438,96
36	WENIA TAMARA DE LUCENA FERREIRA	17.414,27	23.785,32
37	ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	10.722,13	25.493,92
38	FRANCINALDO GOMES DA SILVA	14.839,85	14.839,85
39	ISABEL PEREIRA PINTO	16.235,28	17.314,28
40	MARIA BETÂNIA SANTANA	2.582,02	14.237,36
41	MARIA SAMARA BRILHANTE	2.217,02	25.761,87
42	MARIA LINALVA BRILHANTE	16.368,54	16.368,54
43	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS	15.214,59	15.374,76
44	EDLUCIO ROQUE DE SANTANA	12.738,93	13.570,82
45	JOANA DARC ANICETO DE SANTANA	26.340,64	28.340,32
46	DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA	27.986,99	19.747,43
47	MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES	22.102,87	18.879,06
48	VALDECI DA SILVA MORAIS	12.574,71	22.076,03
49	JOAQUINA AMARO DA CONCEIÇÃO	15.800,28	20.963,09
50	JOSEANI FERREIRA DA SILVA	12.643,49	19.758,27
51	JACICLEIDE DOS SANTOS AMADO	13.821,59	16.345,73
52	IVANILDO SILVA RODRIGUES	21.663,44	23.325,27
53	FRANCISCA PAULO FIGUEIREDO	6.339,28	15.628,30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

TOTAIS (R\$)	707.525,87	914.441,63
--------------	------------	------------

Tendo procedido ao confronto do valor total dos recursos medidos pela Prefeitura Municipal de Patos/PB para a execução das obras de reforma das 53 (cinquenta e três) unidades habitacionais periciadas, que perfaz o montante de R\$914.441,63(novecentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta três centavos), com o preço dos serviços efetivamente executados e constatados in loco pelos Peritos, o qual totalizou a importância de R\$ 707.525,87 (setecentos e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme mostrado na Tabela 04, os signatários concluíram que foi aplicado nas reformas periciadas (53 unidades) apenas 77,00% (setenta e sete por cento) do valor total medido pela Prefeitura até a 17ª medição, deixando-se de se aplicar, portanto, na execução dos serviços, recursos no valor de R\$ 206.915,76 (duzentos e seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), a preço de março de 2012.

(Grifos acrescentados)

Nas respostas apresentadas aos quesitos formulados, os peritos da Polícia Federal responderam:

6. Foi constatada a ocorrência de superfaturamento (dano ao Erário) por qualidade insuficiente ou quantidades medidas/pagas a mais que executadas? Em caso positivo, qual o montante?

Resposta: Sim. Tendo procedido ao confronto do valor total dos recursos medidos pela Prefeitura Municipal de Patos/PB para a execução das obras de reforma das 53 (cinquenta e três) unidades habitacionais periciadas, que perfaz o montante de R\$ 914.441,63(novecentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta três centavos), com o preço dos serviços efetivamente executados e constatados in loco pelos Peritos, o qual totalizou a importância de R\$ 707.525,87 (setecentos e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme mostrado na Tabela 04, os signatários concluíram que foi aplicado nas reformas periciadas (53 unidades) apenas 77,00% (setenta e sete por cento) do valor total medido pela Prefeitura até a 17ª medição, deixando-se de se aplicar, portanto, na execução dos serviços, recursos no valor de R\$ 206.915,76 (duzentos e seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), a preço de março de 2012. **Desta forma, no universo amostral de 53 unidades habitacionais a serem reformadas e vistoriadas in loco pela perícia, constatou-se um superfaturamento por quantidades medidas/pagas a mais que as executadas no valor total de R\$ 206.915,76 (duzentos e seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

7. Qual o superfaturamento (ou dano ao Erário) total?

Resposta: O superfaturamento total encontrado refere-se apenas ao superfaturamento por quantidade que, conforme mostrado na resposta ao quesito anterior, implicou em um montante de R\$ 206.915,76 (duzentos e seis mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), a preços de março de 2012. **A atualização do valor do superfaturamento para a data atual, outubro de 2017, mediante a aplicação da taxa SELIC- Sistema Especial de Liquidação e Custódia, implicaria em um valor atual do superfaturamento de R\$ 370.002,03 (trezentos e setenta mil e dois reais e três centavos).** Ressalta-se que este superfaturamento encontrado, conforme já mencionado no corpo do laudo, refere-se somente às 53 (cinquenta e três) unidades habitacionais recuperadas vistoriadas in loco e que, em relação às casas reconstruídas periciadas, não foi encontrado qualquer tipo de irregularidade.

8. Foram constatadas outras incoerências ou discrepâncias técnicas na obra e na documentação analisada, tendo em vista as práticas correntes da engenharia?

Resposta: Em relação aos serviços executados, constatou-se que os mesmos, quando executados, o foram de acordo com as especificações técnicas e características apresentadas nos projetos. **Em relação à documentação apresentada a exame, constatou-se que as medições em relações às casas a serem reconstruídas (386 unidades) não eram feitas por beneficiários e sim pela quantidade de casas executadas e pagas para cada um dos quatro tipos previstos.** Apesar de constarem as coordenadas das casas medidas e pagas, as mesmas não estão relacionadas com os beneficiários, o que torna muito difícil, principalmente nos conjuntos habitacionais executados na zona urbana, somente com as coordenadas, vincular cada casa ao seu beneficiário original, dificultando uma eventual fiscalização posterior. O ideal seria que casa executada e paga, além de georreferenciada, estivesse vinculada a cada beneficiário previsto no contrato, o que facilitaria sobremaneira uma eventual fiscalização posterior à execução do contrato.

9. É possível apontar elementos preexistentes aproveitados quando da reconstrução da obra sob exame?

Resposta: No caso das casas reconstruídas, não foram constatados elementos preexistentes aproveitados quando da reconstrução das mesmas. Já nas casas a serem reformadas, houve reaproveitamento de elementos construtivos preexistentes, os quais foram considerados pela perícia quando da reprodução do custo dos serviços executados em cada unidade habitacional apresentada na Tabela 04 do presente laudo.

(Grifos acrescidos)

No Inquérito Civil n. 1.24.003.000088/2015-37 (que foi juntado como o apenso III do presente IPL n. 73/2017), os denunciados foram ouvidos e tiveram oportunidade de prestar todas as informações que entenderam cabíveis a suas defesas, confrontando-as com o laudo n. 692/2017 (fl. 113/170 do Vol. I do IPL n. 73/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Em sua defesa (fl. 318/443 do apenso III, volume II, do IPL n. 73/2017), **Nabor Wanderley** faz confusão quanto às datas das medições utilizadas pela perícia federal. No laudo consta claramente que “*foram considerados pela perícia como executados na íntegra todos os serviços pagos até a 17ª medição*”, não “*a partir da 17ª medição*” como consta da defesa do denunciado. Ademais, **Nabor Wanderley** alega que, depois da 17ª medição de 2015, houve ajustes nos projetos e na execução da obra e indicou inconsistências da metodologia empregada pela perícia da PF. Contudo, observa-se que os supostos ajustes dos projetos referidos na petição de defesa do denunciado foram anteriores a 17ª medição, a qual foi expressamente considerada pela perícia. Por fim, quanto às alegações sobre as inconsistências da metodologia da perícia, sabe-se que o trabalho pericial federal obedece a altos critérios científicos, nem de longe atacados pela defesa.

Em nova defesa apresentada às fls. 514/541 do apenso III, volume II, do IPL n. 73/2017, **Nabor Wanderley** aduz que a obra do convênio foi auditada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 2014 no processo de Tomada de Contas n. 07417/2014. Contudo, não é preciso dizer muito sobre a diferença entre auditoria e perícia; ademais, trata-se de auditoria realizada antes dos últimos pagamentos ocorridos em 2015. E mais: analisando o teor do acórdão, constante apenas de uma única folha sobre o tema (fl. 527 do apenso III, volume II, do IPL n. 73/2017), ver-se que somente foram considerados os 04 empenhos dos anos de 2013 no valor de apenas R\$ 3.778.933,007, ou seja, nem todo o convênio foi auditado.

Amílcar Soares, no depoimento prestado à fl. 276 do apenso III, volume I, do IPL n. 73/2017, confirma que foi contratado pela Prefeitura de Patos para fiscalizar essas casas da FUNASA e que foi o único fiscal dessa obra. Não soube, no entanto, informar quem era o engenheiro da empresa *Gondim & Rego*, indicando como responsável pela execução física da obra certo “Cirilo”¹². Por fim, o denunciado não soube explicar a diferença entre o valor por ele medido e aquele aferido na perícia da Polícia Federal.

Afrânio Gondim, no depoimento prestado à fl. 276 do apenso III, volume I, do IPL n. 73/2017, informou que todos os recursos foram destinados à sua conta e daí para as contas dos empregados e fornecedores, além de pagamentos a Manoel Cirilo que era o responsável pela condução da obra no dia a dia. Afirmou que nunca realizou pagamentos a servidores públicos nem recebeu nenhuma proposta de corrupção. Disse, ainda, que a aceleração da obra às vésperas da eleição municipal de 2012 em nada teve relação com a candidatura de **Francisca Motta** à prefeitura de Patos. **Afrânio Gondim** afirma que o engenheiro da empresa era Paulo Afonso de Pinho Rego (fl. 89, apenso I, volume V, do IPL n. 73/2017), residente da cidade de Russas, CE, e que este elaborava os boletins de medição a partir de fotos feitas por **Afrânio Gondim** e seu encarregado, Manoel Cirilo¹³.

¹² Como se depreende do depoimento de Afrânio Gondim (fl. 276 do apenso III, volume I, do IPL n. 73/2017), trata-se de Manoel Cirilo da empresa Vantur, que funcionava no interior da sede da Gondim & Rego, como denunciado pelo MPF no curso da “Operação Andaime”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Embora tenham solicitado e obtido prazo para apresentarem respostas técnicas mais apuradas, passados mais de dois anos de suas oitivas, tempo em que o MPF esperava a perícia contábil, **Amílcar Soares** e **Afrânio Gondim** não apresentaram outra defesa.

Assim agindo, **Nabor Wanderley**, **Francisca Motta**, **Amílcar Soares** e **Afrânio Gondim** praticaram, em continuidade delitiva (art. 71, CP¹⁴), o fato típico descrito no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67**, ao desviarem em favor da empresa *Gondim & Rego* recursos públicos federais do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor atualizado de R\$ 419.232,48.

1.3. Do Desvio de Recursos por Ausência de Lastro Documental da Despesa Pública

Com base nos dados financeiros obtidos com autorização judicial no processo n. 0800380-41.2017.4.05.8205, o Ministério Pública Federal requisitou no IPL n. 73/2017 uma perícia contábil nos pagamentos feitos pelo Município de Patos à empresa *Gondim & Rego*. Em resposta, foi elaborado o **Laudo de Perícia Criminal Federal n. 594/2019**, juntado às fls. 219/318 do vol. II do IPL n. 73/2017¹⁵.

O laudo pericial documenta que o Município de Patos realizou em favor da *Gondim & Rego* pagamentos no valor de **R\$ 13.588.374,39** em 20 medições (19 delas pagas efetivamente), equivalendo a **79,67%** do valor total contratado (fl. 231/233,

¹³ O engenheiro Paulo Afonso de Pinho Rego não foi ouvido na investigação em decorrência de estar atualmente inválido, com sequelas de cirurgia para retirada de câncer no cérebro, conforme as tentativas da 8ª Vara Federal de Sousa de tentar citá-lo em processos da chamada “Operação Andaime”. Ademais, o engenheiro não foi denunciado em decorrência de não se ter identificado documentos por ele assinados, uma vez que todas as medições eram assinadas pelo engenheiro fiscal da obra, Amílcar Soares.

¹⁴ O valor desviado não foi pago à empresa *Gondim & Rego* em apenas uma ocasião, estendendo-se por diversas medições, incidindo sobre o crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 o instituto do **crime continuado do art. 71 do Código Penal** (“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”).

¹⁵ As conclusões do laudo serão utilizadas também no item seguinte da denúncia (1.4), os indícios de corrupção de servidores públicos (item III.8) serão investigados em autos próprios e os indícios de crimes tributários serão encaminhados à Receita Federal para apuração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

volume II do IPL n. 73/2017). O restante do valor foi devolvido à FUNASA em novembro de 2017.

Pode-se observar que os pagamentos que ensejaram os desvios de recursos ocorreram nas seguintes datas e valores, sob a responsabilidade dos descritos gestores:

MEDIÇÃO	DATA	VALOR	GESTOR
1ª	05/07/12	R\$ 502.614,30	Nabor Wanderley
2ª	16/08/12	R\$ 2.132.024,57	Nabor Wanderley
3ª	11/10/12	R\$ 1.171.864,72	Nabor Wanderley
4ª	05/12/12	R\$ 194.479,52	Nabor Wanderley
5ª	21/12/12	R\$ 184.660,50	Nabor Wanderley
6ª	06/03/13	R\$ 310.730,90	Francisca Motta
7ª	14/06/13	R\$ 2.486.296,53	Francisca Motta
8ª	01/11/13	R\$ 512.982,97	Francisca Motta
9ª	Não paga	Não paga	Francisca Motta
10ª	14/01/14	R\$ 45.550,00	Francisca Motta
11ª	30/04/14	R\$ 85.846,88	Francisca Motta
12ª	12/05/14	R\$ 521.275,52	Francisca Motta
13ª	20/05/14	R\$ 521.275,52	Francisca Motta
14ª	04/06/14	R\$ 845.404,74	Francisca Motta
15ª	10/07/14	R\$ 528.424,74	Francisca Motta
16ª	10/07/14	R\$ 349.616,56	Francisca Motta
17ª	01/08/14	R\$ 186.329,20	Francisca Motta
18ª	14/04/15	R\$ 1.537.750,61	Francisca Motta
18ª (complementação)	04/05/15	R\$ 181.908,90	Francisca Motta
19ª	18/06/15	R\$ 1.092.321,85	Francisca Motta
20ª	23/05/16	R\$ 203.764,03	Francisca Motta

Como documentado no laudo pericial a partir da fl. 234 do volume II do IPL em questão, as despesas públicas realizadas por ambos os gestores não obedeceram às regras mínimas previstas na Lei n. 4.320/64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

De fato, ocorrerem as seguintes ilegalidades nas despesas públicas:

a) **não foram identificados os boletins de medição** que deram lastro ao pagamento das **medições 1, 2, 14 e 15**, e em um dos casos (**medição 20**) não existia sequer **nota fiscal** da empresa para a despesa pública;

b) os boletins de medição que deram suporte aos pagamentos **3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 17** eram inservíveis para lastrear a despesa pública, uma vez que **não possuíam o valor individualizado ou agregado correspondente ao valor das medições**. No caso dos pagamentos **7, 8, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20**, eles se encontravam lastreadas em meros “**quadro resumo**” que não especificavam as obras mas apenas descreviam o número de casas construídas ou reformadas;

c) No caso das **medições 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18**, os documentos foram elaborados em **data posterior** aos pagamentos feitos pelos gestores à empresa *Gondim & Rego* ou **sequer foram datados**.

d) No caso do boletim da **11ª medição**, além de ele ter sido elaborado após o pagamento à empresa *Gondim & Rego*, sua **memória de cálculo é idêntica ao boletim da 10ª medição** (fl. 244, vol. II, IPL 73/2017) e no caso dos **16º e 17º pagamentos**, eles se lastreia em “**quadros resumos**” relativo, respectivamente, ao **17º e ao 18º pagamentos** (fl. 250).

e) No caso do 18º pagamento, no valor de R\$ 1.719.659,51, ele foi feito com **recursos do próprio município**, não advindos conta bancária do convênio (fl. 252 e 279).

f) Na 19ª medição foi realizado um pagamento de **R\$ 677.922,59** à empresa por **reajustes das medições 8 a 19** (inclusive da medição 9, que nem havia sido paga), sem que houvesse parecer técnico ou jurídico, emitido por qualquer setor competente da prefeitura com o objetivo de avaliar e autorizar o pagamento do reajuste dessas medições (fl. 254/255, vol. II, IPL n. 73/2017).

Em resposta aos quesitos formulados pelo *Parquet*, o perito federal escreve à fl. 281, vol. II, IPL n. 73/2017:

Foram obtidas, em síntese, as seguintes constatações:

- 1) foram identificados os seguintes boletins de medição (BM) e quadros resumos referentes às medições pagas para a construtora GONDIM & REGO Ltda. (Anexo I -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Laudo):

Medição	Documentos Identificados
3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª e 11ª	Foram identificados os BM que fazem referência as 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10ª e 11ª medições, sendo que, com exceção da 5ª medição (na qual foi identificado apenas 1 BM), nas demais foram identificados mais de um BM para uma mesma medição.
8ª, 18ª, 19ª e 20ª	Não foi identificado nenhum BM relativo as 8ª, 18ª, 19ª e 20ª medições, mas apenas uns quadros resumos (ver Figuras 3-4, 9, 10 e 11, respectivamente) que fazem referência a tais medições.
12ª, 13ª, 16ª e 17ª	Em relação as 12ª, 13ª, 16ª e 17ª medições, foram identificados tanto os BM quanto os quadros resumos (ver Figuras 5, 6, 7 e 8), sendo que, com exceção da 13ª medição (na qual foi identificado mais de um boletim de medição), nas demais foi identificado apenas um BM.
1ª, 2ª, 9ª, 14ª e 15ª	Não foram identificados nem os BM e nem os quadros resumos sobre tais medições.

2) nas 4ª, 7ª, 13ª, 16ª e 17ª medições, foram identificados BM sem a respectiva data de emissão; já em relação a 6ª foram identificados BM com duas datas de emissão distintas (13/06/2013 e 19/05/2014);

3) conforme evidencia a tabela abaixo, nas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª e 12ª medições, foram identificados BM com data de emissão posterior à data de emissão das notas de empenho e das notas fiscais correspondentes. **Destaca-se que esse procedimento contraria as boas práticas aplicadas nas execuções e pagamentos de obras públicas, visto que primeiro é medido e conferido a obra executada pela construtora contratante para, então, o ente licitante emitir a nota de empenho e a nota fiscal correspondentes, realizando, na sequência, o pagamento para a construtora;**

Medição	Data - BM	Nota Fiscal	Data - NE/NF	Diferença
3ª Med	13/06/13	NFSe 11	11/10/12	8 meses 2 dias
4ª Med	13/06/13	NFSe 16	05/12/12	6 meses 8 dias
5ª Med	02/05/14	NFSe 18	20/12/12	1 ano, 4 meses e 12 dias
6ª Med	03/06/13	NFSe 21	25/02/13	3 meses 9 dias
10ª Med	02/05/14	NE 80	02/01/14	4 meses
11ª Med	19/05/14	NE 4629	23/04/14	26 dias
12ª Med	30/07/14	NFSe 42	12/05/14	2 meses 18 dias

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Portanto, no entender deste signatário, nenhum dos boletins de medição identificado nos exames servem como suporte documental para justificar os pagamentos, mesmo que parciais, das medições para a construtora GONDIM & REGO Ltda., em virtude dos seguintes motivos: (i) alguns não apresentavam data de emissão; (ii) outros apresentavam data da emissão posterior à data de emissão da nota de empenho ou da nota fiscal correspondentes; (iii) em algumas medições foram identificados mais de um boletim de medição, sendo que nenhum deles apresentava valor individualizado ou agregado correspondente ao valor das medições pagas para a construtora; e (iv) foram identificados vários boletins sem a identificação da obra e da medição a que se referia.

Já em relação aos quadros resumos, a despeito de alguns apresentar valor corresponde ao da medição a que se referia, no entender deste signatário, tais demonstrativos também não servem como suporte documental para justificar os pagamentos para a construtora, visto que: (i) não apresentavam data de emissão; (ii) não descreviam o tipo de unidade habitacional a que se referiam as obras; e (iii) não especificavam os quantitativos dos materiais e da mão-de-obra medidos na execução das obras. Isso sem falar das 16ª e 17ª medições, cujos quadros resumos apresentavam valor correspondente ao da medição subsequente.

Quanto às notas fiscais de serviço, emitidas pela construtora GONDIM & REGO Ltda. para fins de receber o valor das medições, constatou-se que:

- 1) todas as notas fiscais analisadas são cópias, cabendo acrescentar que, por ocasião da diligência realizada na Prefeitura de Patos/PB, não foram apresentadas a este signatário as vias originais das notas fiscais;
- 2) conforme evidencia o Apêndice A deste Laudo, não foram identificados nos materiais encaminhados a exames e nem foram fornecidos a este signatário, quando das diligências realizadas na prefeitura, as notas fiscais de serviços referentes a 10ª, 11ª, 14ª, 15ª e 20ª medições;
- 3) em relação as 11ª, 14ª e 15ª medições, a despeito de as notas fiscais de serviço não terem sido identificadas nos exames, foi possível verificar seus respectivos números nas análises dos relatórios contábeis elaborados pela prefeitura (fl. 96-165, Anexo II- Laudo).

(grifos acrescentados)

Como se observa, a perícia sobre a despesa pública do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) revelou uma série de crimes praticados pelos gestores públicos (**Nabor Wanderley** e **Francisca Motta**), com o auxílio do engenheiro fiscal (**Amílcar Soares**) e do empresário (**Afrânio Gondim**), em benefício da empresa *Gondim & Rego*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Separando as situações narradas, tem-se os seguintes fatos delituosos:

a) nos casos em que **não foram identificados os boletins de medição** que deram lastro ao pagamento (**medições 1, 2, 14 e 15**) ou **nota fiscal** da empresa (**medição 20**), os denunciados **Nabor Wanderley, Francisca Motta, Amílcar Soares e Afrânio Gondim** praticaram, para cada uma dessas medições e obedecendo às datas dos pagamentos, o fato típico previsto no **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (*“Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”*), para o qual a pena é de 3 meses a 3 anos de detenção.

b) no caso em que os boletins de medição que deram suporte aos pagamentos **3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 17** não apresentavam a possibilidade de lastrear a despesa pública, uma vez que **não possuíam o valor individualizado ou agregado correspondente ao valor das medições**; e nos casos dos pagamentos **7, 8, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20**, eles se encontravam lastreadas em meros **“quadro resumo”**; os denunciados **Nabor Wanderley, Francisca Motta, Amílcar Soares e Afrânio Gondim** praticaram, para cada uma dessas medições e obedecendo às datas dos pagamentos, o fato típico previsto no **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (*“Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”*), para o qual a pena é de 3 meses a 3 anos de detenção.

c) No caso das **medições 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18**, os documentos foram elaborados em **data posterior** aos pagamentos feitos pelos gestores à empresa *Gondim & Rego* ou **sequer eram datados**, os denunciados **Nabor Wanderley, Francisca Motta, Amílcar Soares e Afrânio Gondim** praticaram, para cada uma dessas medições e obedecendo às datas dos pagamentos, o fato típico previsto no **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (*“Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”*), para o qual a pena é de 3 meses a 3 anos de detenção.

d) No caso do boletim da **11ª medição**, além de ele ter sido elaborado após o pagamento à empresa *Gondim & Rego*, sua **memória de cálculo é idêntica ao boletim da 10ª medição** e no caso dos **16º e 17º pagamentos**, eles se lastreiam em **“quadros resumos” relativo, respectivamente, ao 17º e ao 18º pagamentos**; os denunciados **Francisca Motta, Amílcar Soares e Afrânio Gondim** praticaram, para cada uma dessas medições, o fato típico previsto no **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (*“Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”*), para o qual a pena é de 3 meses a 3 anos de detenção.

e) No caso do **18º** pagamento de R\$ 1.719.659,51, ele foi feito com **recursos do próprio município**, não advindos conta bancária do convênio, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

denunciados **Francisca Motta** e **Afrânio Gondim** praticaram o fato típico previsto no **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), para o qual a pena é de 3 meses a 3 anos de detenção.

f) Na **19ª** medição foi realizado um pagamento de R\$ 677.922,59 à empresa por reajustes das medições 8 a 19 (inclusive da medição 9, que nem havia sido paga), sem que houvesse nenhum parecer técnico ou jurídico, emitido pelo setor competente da prefeitura com o objetivo de avaliar e autorizar o pagamento do reajuste dessas medições; os denunciados **Francisca Motta**, **Afrânio Gondim** e **Amílcar Soares** praticaram o fato típico previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67**, ao desviarem recursos públicos do convênio no valor de R\$ 677.922,59 em favor da empresa *Gondim & Rego* sem qualquer justificativa ou obra executada, para o qual a pena é de 2 a 12 anos de reclusão.

1.4. Do Desvio de Recursos por Engenharia Bancária Ilícita

Além dos desvios de recursos consignados nos itens anteriores desta denúncia, verificou-se que **Nabor Wanderley** e **Francisca Motta**, no curso de suas respectivas gestões, realizaram manobras financeiras com o objetivo de dar destinação diversa aos recursos públicos federais do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176).

De fato, a análise financeira da conta-corrente n. 42.062-X, Ag. 0151-1, do Banco do Brasil, aberta para movimentação dos recursos do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176), indica que parte de significativa dos recursos foram desviados para outras contas públicas, aparentemente para atender a necessidades outras do Município de Patos, e somente foram devolvidos para a conta convênio meses depois ou, no último caso, não foram sequer restituídos.

Os fatos foram investigados no Inquérito Civil n. 1.24.003.000088/2015-37 e, posteriormente, suas conclusões foram reforçadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 594/2019, juntado às fls. 219/318 do vol. II do IPL n. 73/2017.

Assim, as imputações do presente tópico encontram-se provadas, além do laudo pericial federal, em todos os documentos públicos e bancários e depoimentos que instruem o inquérito civil referido, que atualmente constituiu o apenso III do IPL n. 73/2017 (notadamente os documentos que registram o rastreamento dos recursos públicos, fl. 77 e ss.), e nos documentos encaminhados pelo Município de Patos no apenso II do IPL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

a) Transação Bancária Ilícita em 28 de setembro de 2012

Assim, em **28 de setembro de 2012**, **Nabor Wanderley**, sem qualquer lastro documental ou justificativa, transferiu **R\$ 650.000,00** da conta-corrente n. 42.062-X do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) para a conta movimento n. 30.289-9. Tais valores tiveram destino ignorado até serem, três meses depois, devolvidos em parcelas à conta convênio.

Sobre essa despesa ilícita, o laudo pericial federal consigna:

Desvios de finalidade no uso dos recursos do Convênio nº 570/2008

Além das falhas nos controles e das irregularidades nos pagamentos das medições por parte da Prefeitura de Patos/PB, descritas nas subseções III.6 e III.7 acima, constatou-se nos exames que essa edilidade, contrariando a regra prevista na alínea “f”, da subcláusula sexta¹⁶, da cláusula nona, do Convênio nº 570/2008, praticou diversos desvios de finalidades no uso dos recursos desse convênio, conforme será exposto nas subseções a seguir.

Transferência de R\$ 650.000,00

Conforme evidencia os extratos da conta vinculada do Convênio nº 570/2008 (fl. 71, Anexo II-Laudo), no dia 28/09/2012, foi efetuada uma transferência de **R\$ 650.000,00** para a C/C nº 30289-9 CONTA MOVIMENTO, Ag. 0151-1, do Banco do Brasil, também de titularidade da Prefeitura de Patos/PB, sendo obtidas, com base nas informações e documentos fornecidos pela prefeitura, as seguintes constatações a respeito dessa operação:

- 1) conforme demonstra o extrato da C/C nº 30289-9 (fl. 72, Anexo II-Laudo) e evidencia a tabela abaixo, no mesmo dia, a prefeitura transferiu dessa conta o valor de **R\$ 43.506,62** para o Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (ISSMP) e o valor de **R\$ 607.000,00** para a C/C nº 20110-3 MDE do Banco do Brasil, de sua titularidade;

Tabela – Destino dado ao valor de R\$ 650.00,00 que a prefeitura transferiu da conta vinculada do Convênio para a C/C nº 30289-9 CONTA MOVIMENTO, Ag. 0151-1, Banco do Brasil

¹⁶CLÁUSULA NONA – DAS PROIBIÇÕES. SUBCLÁUSULA SEXTA – Não poderão ser pagas com os recursos transferidos pela CONCEDENTE as seguintes despesas: [...] f) utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras do Plano de Trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS - PB

DATA	ORIGEM	DESTINO	VALOR	D/C
28/09/12	C/C nº 30289-9, Ag. 0151-1, BB	Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP	43.506,62	D
28/09/12	C/C nº 30289-9, Ag. 0151-1, BB	Conta nº 20110-3, Banco do Brasil, C/C 20110-3 MDE	607.000,00	D
TOTAL			650.506,62	

- 2) a partir da análise do extrato da C/C nº 20110-3 (fl. 73-74, Anexo II-Laudos), observou-se que **a prefeitura usou o valor de R\$ 607.000,00, oriundo da C/C nº 30289-9 (BB), para pagar despesas remuneratórias e previdenciárias de servidores da educação, referente ao mês de julho a setembro/2012, no montante de R\$ 668.989,26**, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela - Destinado dado aos R\$ 607.000,00 transferidos da C/C nº 30289-9 (BB) para a C/C nº 20110-3 MDE (BB)

DATA	HISTÓRICO	VALOR	D/C	SALDO
28/09/12	Saldo Anterior			59.595,66
28/09/12	Transf. Financeira da C/C 30289-9	607.000,00	C	
28/09/12	Transf. Financeira da C/C26.933-6	4.000,00	C	670.595,66
28/09/12	Despesas alusivas aos vencimentos dos servidores da rede municipal de ensino (FUNDEB 40%), ref. ao mês de Set/2012.	230.306,23	D	
28/09/12	Despesas alusivas aos vencimentos dos servidores lotados nas creches municipais, ref. ao mês de Set/2012.	30.981,21	D	
28/09/12	Despesas alusivas aos vencimentos de diretores administrativos lotados nas creches municipais, ref. ao mês de Set/2012.	3.976,23	D	
28/09/12	Despesas alusivas aos vencimentos dos professores lotados nas creches municipais, ref. ao mês de Set/2012.	140.036,98	D	
28/09/12	Despesas alusivas aos vencimentos dos servidores vinculados à Secr. de Educação, ref. ao mês de Set/2012.	24.732,05	D	
28/09/12	Despesas alusivas aos vencimentos dos servidores vinculados à Secr. de Educação (comissionados), ref. ao mês de Set/2012.	26.812,81	D	
28/09/12	Despesas alusivas ao sal. família - INSS educação, ref. Set/2012.	301,61	D	
28/09/12	Despesas alusivas ao sal. família - INSS educação, ref. Set/2012.	96,86	D	
28/09/12	Despesas alusivas ao salário família - ISSMP educação, ref. ao mês de Set/2012.	47,72	D	
28/09/12	Despesas alusivas ao sal. família - INSS educação, ref. Set/2012.	18,54	D	
28/09/12	Recolhimento do ISSMP, parte segurados, FUNDEB 60% infantil creches, ref. competência Jul/2012	23.922,63	D	

Tabela - Continuação

DATA	HISTÓRICO	VALOR	D/	SALDO
------	-----------	-------	----	-------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

			C	
28/09/12	Recolhimento do ISSMP, parte segurados, FUNDEB 60% infantil creches, ref. competência Ago/2012	25.732,85	D	
28/09/12	Recolhimento do ISSMP, parte segurados, FUNDEB 40%, ref. competência Jul/2012	28.963,49	D	
28/09/12	Recolhimento do ISSMP, parte segurados, FUNDEB 40%, ref. competência Ago/2012	28.944,84	D	
28/09/12	Recolhimento do ISSMP, parte segurados, FUNDEB 60%, ref. competência Jul/2012	100.914,03	D	
28/09/12	Repasse ao ISSMP, parte segurados, Educação MDE, ref. competência Jul/2012	3.201,18	D	1.606,40
TOTAL DE DÉBITO		668.989,26		

- 3) contudo, conforme demonstra o extrato da conta vinculada do Convênio nº 570/2008 (fl. 76-79, Anexo II-Lauda), os R\$ 650.000,00 foram posteriormente restituídos pela prefeitura para a conta do convênio, em três parcelas, alcançando o montante de **R\$ 662.296,27**:

Tabela – Restituição do valor de R\$ 662.296,27 para a conta vinculada do Convênio nº 570/2008

DATA	CONTA (Origem)	HISTÓRICO	VALOR	D / C
03/12/12	C/C nº 9873-3, Bco do Nordeste	Valor referente à devolução de transferência feita indevidamente da conta 42.062-X para a conta 30.289-9	200.000,00	C
20/12/12	C/C nº 9873-3, Bco do Nordeste	Valor referente à devolução de transferência feita indevidamente da conta 42.062-X para a conta 30.289-9	200.000,00	C
20/12/12	C/C nº 7478-0, Bco do Brasil	Valor referente à devolução de transferência feita indevidamente da conta 42.062-X para a C/C 30.289-9 (desse valor R\$ 1.246,27 corresponde ao rendimento de aplic. financeira)	262.296,27	C
TOTAL			662.296,27	
(-) Valor desviado da conta do Convênio nº 570/2008			-650000	
(=) Diferença			12.296,27	

- 4) de acordo com informações prestadas pela prefeitura nos relatórios contábeis (fl. 101 e 103, Anexo II-Lauda), o valor de **R\$ 12.296,27**, restituído a maior para a conta vinculada do convênio, corresponde ao rendimento de aplicação financeira. Porém, no relatório enviado para o MPF/PRM/PATOS/PB (fl. 14, Ap. III, Vol. V), por meio do Ofício GAB nº 290/17, de 08/05/2017, a prefeitura informou que considerou o referido valor como contrapartida.

No que diz respeito a essa duplicidade de informações, este signatário considerou que o valor de **R\$ 12.296,27** não corresponde à contrapartida da prefeitura, mas à restituição do rendimento da aplicação financeira do valor de R\$ 650.000,00, transferido indevidamente para a C/C 30289-9 CONTA MOVIMENTO, visto que esse valor se aproxima da correção monetária dos R\$ 650.000,00, usando os índices SELIC ou CDI, disponíveis na “Calculadora do Cidadão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

(grifos acrescidos)

Assim agindo, **Nabor Wanderley** praticou o fato típico previsto no **art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 210/67**, ao aplicar indevidamente verbas públicas do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor de R\$ 650.000,00 em 28 de setembro de 2012, para o qual a pena é de 3 meses a 3 anos.

b) Transação Bancária Ilícita em 07 de outubro de 2015

Na gestão de **Francisca Motta**, fato análogo ocorreu. Em **07 de outubro de 2015**, a gestora transferiu R\$ 390.000,00 da conta do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) para a conta-corrente n. 7478-0, denominada “PREF MUN PATOS DIVERSOS”. Após um mês, os valores começaram a ser devolvidos.

Sobre esse desvio de finalidade, o perito federal escreve:

Transferência de R\$ 396.000,00

De acordo com os extratos da conta vinculada do Convênio nº 570/2008 (fl. 81, Anexo II-Lauda), observou-se que, no dia 07/10/2015, foi efetuada uma transferência de R\$ 396.000,00 da conta vinculada desse convênio para a C/C nº 7478-0, Ag. 0151-1, do Banco do Brasil, também de titularidade da Prefeitura de Patos/PB. Com base na documentação obtida na diligência realizada na sede da prefeitura, constatou-se que:

- 1) no mesmo dia em que esse valor foi creditado na C/C nº 7478-0, foi transferido o valor de R\$ 397.000,00 dessa conta para a C/C nº 13419-8 PM PATOS, do Banco do Brasil, também de titularidade da prefeitura (fl. 82, Anexo II - Laudo);
- 2) conforme demonstra a tabela abaixo, **ao receber o crédito de R\$ 397.000,00 na C/C nº 13419-8 (fl. 83, Anexo I - Laudo), a prefeitura efetuou o pagamento de salários dos médicos do PSF e dos agentes de combate a endemias:**

Tabela – Débitos subsequentes ao crédito de R\$ 397.000,00 registrado na C/C nº 13419-8 PM PATOS, do Banco do Brasil

DATA	HISTÓRICO	VALOR	D/C
07/10/15	Despesas alusivas aos vencimentos de médicos vinculados às unidades de saúde da família –PSF, referente a Set/15 (efetivos)	308.396,82	D



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

07/10/15	Despesas alusivas aos vencimentos dos agentes de combate a endemias, referente a Set/15 (efetivos)	86.481,69	D
TOTAL		394.878,51	

- 3) contudo, o valor de **R\$ 396.000,00** foi posteriormente restituído pela prefeitura para a conta do convênio (fl. 84-86 e 88-89, Anexo II - Laudo), em quatro parcelas, sem qualquer atualização, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela – Restituição dos R\$ 396.000,00 para a conta vinculada do Convênio nº 570/2008

DATA	CONTA ORIGEM	HISTÓRICO	VALOR
10/11/15	C/C nº 13419-8, PM PATOS – FUS, Bco do Brasil	Valor ref. à devolução de transferência feita indevidamente da conta 42.062-X para a conta 13419-8 PM PATOS	100.000,00
11/11/15	C/C nº 13419-8, PM PATOS – FUS, Bco do Brasil	Valor ref. à devolução de transferência feita indevidamente da conta 42.062-X para a conta 13419-8 PM PATOS	100.000,00
24/11/15	C/C nº 55728-5, PM PATOS – IMPOSTOS TRANSF, Bco do Brasil	Valor ref. à devolução de transferência feita indevidamente da conta 42.062-X para a conta 13419-8 PM PATOS	100.000,00
30/12/15	C/C nº 55728-5, PM PATOS – IMPOSTOS, Bco do Brasil	Valor ref. à devolução de transferência feita indevidamente da conta 42.062-X para a conta 13419-8 PM PATOS	96.000,00
TOTAL			396.000,00

(grifos acrescentados)

Assim agindo, **Francisca Motta** praticou o fato típico previsto no **art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 210/67**, ao aplicar indevidamente verbas públicas do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor de R\$ 390.000,00 em 07 de outubro de 2015, para o qual a pena é de 3 meses a 3 anos.

c) Transferência Bancária Ilícita em 01 de setembro de 2016

Por fim, o mais grave dos desvios ocorreu em **01 de setembro de 2016**. Nesta data, **Francisca Motta** transferiu R\$ 510.000,00 da conta convênio n. 42.062-X para a conta n. 7478-0, denominada “PREF MUN PATOS DIVERSOS”. Na mesma data, **Francisca Motta** transferiu R\$ 506.810,60 da conta n. 7478-0 do Banco do Brasil para a conta n. 253-8, ag. 43, da Caixa Econômica Federal, denominada “PM DE PATOS FOPAG ADMINISTRAÇÃO”, exclusiva para a folha de pagamento dos servidores municipais. Esses recursos federais jamais foram devolvidos à conta do convênio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Sobre esse desvio de recursos, o perito federal escreve em seu laudo:

Transferência de R\$ 510.000,00

No dia 01/09/2016, a prefeita em exercício, FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, e o tesoureiro dessa edilidade, JOSÉ F. SOUSA (fl. 91-92, Anexo II - Laudo), autorizaram a transferência do valor de **R\$ 510.000,00**, da conta vinculada do Convênio nº 570/2008, para a C/C nº 7478-0-PREF MUN DE PATOS DIVERSO, Ag. 151-1, BB.

Ocorre que, nesse mesmo dia, a prefeita juntamente com a MARIA JOSÉ DE FARIAS ARANHA MONTEIRO, autorizaram a transferência de **R\$ 506.810,60** da C/C nº 7478-0 para a C/C 60000002538, Ag. 43, da Caixa Econômica Federal (fl. 93-94, Anexo II - Laudo), **a qual é usada para gerir a folha de pagamento de servidores da prefeitura**, sendo observado, a partir da análise do extrato dessa conta, que esse valor teve as seguintes destinações:

Tabela – Destino dado aos R\$ 506.810,60 transferidos da C/C nº 7478-0 (BB) para a C/C 60000002538, Ag. 43 9CEF)

DATA	HISTÓRICO	DOCTO	VALOR	D/C	DESTINATÁRIO
01/09/2016	DB ACC SAL	275907	491.440,12	D	Pagamento da folha de pagamento dos funcionários efetivos, referente a Ago/2016
02/09/2016	CHEQE SAC	900001	1.238,88	D	Não identificado
02/09/2016	CHEQE SAC	900005	1.229,56	D	Não identificado
02/09/2016	CHEQE SAC	900007	5.645,57	D	Não identificado
02/09/2016	CHEQE SAC	900011	220,00	D	Não identificado
02/09/2016	CHEQ COMP	900002	5.645,57	D	Bruno da Nóbrega Carvalho
05/09/2016	CHEQE SAC	900004	293,33	D	Cleyciane Rillary da Silva pereira
05/09/2016	CHEQE SAC	900008	293,33	D	Mabely Nathalia da Silva Pereira
05/09/2016	CHEQE SAC	900009	293,33	D	Macyely do Nascimento Victor
05/09/2016	CHEQE SAC	900010	220,91	D	Rayf de Lacerda Torres
08/09/2016	CHEQE SAC	900006	327,85	D	Não identificado
TOTAL			506.848,45		

Portanto, a tabela acima evidencia que a Prefeitura de Patos/PB usou recursos do Convênio nº 570/2008 para pagar servidores efetivos, não tendo sido identificada, nos extratos da conta vinculada, a restituição do valor de R\$ 510.000,00, caracterizando um nítido desvio de finalidade no uso dos recursos do referido convênio.

(grifos acrescentados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

Assim agindo, **Francisca Motta** praticou o fato típico previsto no **art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 210/67**, ao aplicar indevidamente verbas públicas do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor de R\$ 510.000,00 em 01 de setembro de 2016, para o qual a pena é de 3 meses a 3 anos.

2. Da Imputação Jurídica

Ante todo o exposto, os denunciados cometeram os seguintes delitos:

a) NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO:

1. **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67**, ao desviar em favor da empresa *Gondim & Rego* recursos públicos federais do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor atualizado de R\$ 419.232,48, em continuidade delitiva (art. 71, CP);

2. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por duas vezes**, relativo aos casos em que não foram identificados os boletins de medição que deram lastro ao pagamento (medições 1 e 2);

3. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por duas vezes**, relativo ao caso em que os boletins de medição que deram suporte aos pagamentos 3 e 4 não apresentavam a possibilidade de lastrear a despesa pública, uma vez que não possuíam o valor individualizado ou agregado correspondente ao valor das medições;

4. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por três vezes**, nos casos em que as medições 3, 4 e 5 os documentos foram elaborados em data posterior aos pagamentos feitos pelos gestores à empresa *Gondim & Rego* ou sequer eram datados;

5. **art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 210/67**, ao aplicar indevidamente verbas públicas do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor de R\$ 650.000,00 em 28 de setembro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

b) FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA:

1. **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67**, ao desviar em favor da empresa *Gondim & Rego* recursos públicos federais do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor atualizado de R\$ 419.232,48, em continuidade delitiva (art. 71, CP);

2. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por três vezes**, nos casos em que não foram identificados os boletins de medição que deram lastro ao pagamento (medições 14 e 15) ou nota fiscal da empresa (medição 20).

3. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por dezesseis vezes**, no caso em que os boletins de medição que deram suporte aos pagamentos 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 17 não apresentavam a possibilidade de lastrear a despesa pública, uma vez que não possuíam o valor individualizado ou agregado correspondente ao valor das medições; e nos casos dos pagamentos 7, 8, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20, eles se encontravam lastreadas em meros “quadro resumo”.

4. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por nove vezes**, no caso das medições 6, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18, os documentos foram elaborados em data posterior aos pagamentos feitos pelos gestores à empresa *Gondim & Rego* ou sequer eram datados.

5. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por três vezes**, no caso do boletim da 11ª medição, além de ele ter sido elaborado após o pagamento à empresa *Gondim & Rego*, sua memória de cálculo é idêntica ao boletim da 10ª medição e no caso dos 16º e 17º pagamentos, eles se lastreiam em “quadros resumos” relativo, respectivamente, ao 17º e ao 18º pagamentos.

6. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), no caso do 18º pagamento de R\$ 1.719.659,51, que foi feito com recursos do próprio município, não advindos conta bancária do convênio.

7. **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67**, ao desviar recursos públicos do convênio no valor de R\$ 677.922,59 em favor da empresa *Gondim & Rego* sem qualquer justificativa ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

obra executada, no caso da 19ª medição, que foi realizado um pagamento de R\$ 677.922,59 à empresa por reajustes das medições 8 a 19 (inclusive da medição 9, que nem havia sido paga), sem que houvesse nenhum parecer técnico ou jurídico, emitido pelo setor competente da prefeitura com o objetivo de avaliar e autorizar o pagamento do reajuste dessas medições.

8. art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 210/67, ao aplicar indevidamente verbas públicas do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor de R\$ 390.000,00 em 07 de outubro de 2015.

9. art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 210/67, ao aplicar indevidamente verbas públicas do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor de R\$ 510.000,00 em 01 de setembro de 2016.

c) AFRÂNIO GONDIM JÚNIOR:

1. art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, ao desviar em favor da empresa *Gondim & Rego* recursos públicos federais do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor atualizado de R\$ 419.232,48, em continuidade delitiva (art. 71, CP).

2. art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67 (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por cinco vezes**, por concorrer para os crimes nos casos em que não foram identificados os boletins de medição que deram lastro ao pagamento (medições 1, 2, 14 e 15) ou nota fiscal da empresa (medição 20).

3. art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67 (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por dezoito vezes**, por concorrer para os crimes nos casos em que os boletins de medição que deram suporte aos pagamentos 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 17 não apresentavam a possibilidade de lastrear a despesa pública, uma vez que não possuíam o valor individualizado ou agregado correspondente ao valor das medições; e nos casos dos pagamentos 7, 8, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20, eles se encontravam lastreadas em meros “quadro resumo”.

4. art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67 (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por doze vezes**, por concorrer para os crimes nos casos das medições 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18, os documentos foram elaborados em data posterior aos pagamentos feitos pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

gestores à empresa *Gondim & Rego* ou sequer eram datados.

5. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por três vezes**, por concorrer para os crimes no caso do boletim da 11ª medição, além de ele ter sido elaborado após o pagamento à empresa *Gondim & Rego*, sua memória de cálculo é idêntica ao boletim da 10ª medição e no caso dos 16º e 17º pagamentos, eles se lastreiam em “quadros resumos” relativo, respectivamente, ao 17º e ao 18º pagamentos.

6. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), por concorrer para os crimes no caso do 18º pagamento de R\$ 1.719.659,51, ele foi feito com recursos do próprio município, não advindos conta bancária do convênio.

7. **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67**, ao desviar recursos públicos do convênio no valor de R\$ 677.922,59 em favor da empresa *Gondim & Rego* sem qualquer justificativa ou obra executada, no caso da 19ª medição, que foi realizado um pagamento de R\$ 677.922,59 à empresa por reajustes das medições 8 a 19 (inclusive da medição 9, que nem havia sido paga), sem que houvesse nenhum parecer técnico ou jurídico, emitido pelo setor competente da prefeitura com o objetivo de avaliar e autorizar o pagamento do reajuste dessas medições.

d) AMÍLCAR SOARES DA SILVA:

1. **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67**, ao desviar em favor da empresa *Gondim & Rego* recursos públicos federais do Convênio EP n. 0570/2008 (SIAFI n. 662176) no valor atualizado de R\$ 419.232,48, em continuidade delitiva (art. 71, CP).

2. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por cinco vezes**, por concorrer para os crimes nos casos em que não foram identificados os boletins de medição que deram lastro ao pagamento (medições 1, 2, 14 e 15) ou nota fiscal da empresa (medição 20).

3. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por dezoito vezes**, por concorrer para os crimes nos casos em que os boletins de medição que deram suporte aos pagamentos 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 17 não apresentavam a possibilidade de lastrear a despesa pública, uma vez que não possuíam o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

individualizado ou agregado correspondente ao valor das medições; e nos casos dos pagamentos 7, 8, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20, eles se encontravam lastreadas em meros “quadro resumo”.

4. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por doze vezes**, por concorrer para os crimes nos casos das medições 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 16, 17 e 18, os documentos foram elaborados em data posterior aos pagamentos feitos pelos gestores à empresa *Gondin & Rego* ou sequer eram datados.

5. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), **por três vezes**, por concorrer para os crimes no caso do boletim da 11ª medição, além de ele ter sido elaborado após o pagamento à empresa *Gondim & Rego*, sua memória de cálculo é idêntica ao boletim da 10ª medição e no caso dos 16º e 17º pagamentos, eles se lastreia em “quadros resumos” relativo, respectivamente, ao 17º e ao 18º pagamentos.

6. **art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67** (“*Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”), por concorrer para os crimes no caso do 18º pagamento de R\$ 1.719.659,51, ele foi feito com recursos do próprio município, não advindos conta bancária do convênio.

7. **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67**, ao desviar recursos públicos do convênio no valor de R\$ 677.922,59 em favor da empresa *Gondim & Rego* sem qualquer justificativa ou obra executada, no caso da 19ª medição, que foi realizado um pagamento de R\$ 677.922,59 à empresa por reajustes das medições 8 a 19 (inclusive da medição 9, que nem havia sido paga), sem que houvesse nenhum parecer técnico ou jurídico, emitido pelo setor competente da prefeitura com o objetivo de avaliar e autorizar o pagamento do reajuste dessas medições.

3. Dos Pedidos

Por tais razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente peça inaugural e seu processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório, no qual pugna por:

- a)** a aplicação da pena privativa de liberdade, em montante a ser proposto em alegações finais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PATOS – PB

b) a aplicação da perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo do réu, como efeito da condenação (art. 92, inciso I, alínea *a*, do Código Penal ¹⁷);

c) a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos causados aos cofres públicos (art. 387, inciso IV, CPP), no valor atualizado de R\$ 419.232,48, como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal;

d) a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (art. 1º, § 2º, DL n. 201/67).

Patos, 06 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

¹⁷ Art. 92. São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública